

d) A suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

e) Os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS decorrente das alterações introduzidas na legislação tributária pela Lei Complementar nº 194/22, conforme dispõe o seu artigo 9º, parágrafo 2º.

Ressalta-se que tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025.

Destaca-se que o exercício de 2022 é o segundo ano do segundo mandato da gestão da atual prefeita, e que a gestora recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de R\$ 964.455,73.

**Tabela 12. Evolução do resultado financeiro em relação a gestão anterior**

Gestão anterior	Gestão atual					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
964.455,73	16.516.110,45	42.667.608,13	76.110.312,82	212.619.934,46	619.139.520,94	1.811.816.730,74

Fonte: Prestação de Contas de Governo referente a 2021 – processo TCE-RJ nº 210.647-2/22 e Prestação de Contas de Governo referente a 2020 – processo TCE-RJ nº 209.439-2/21.

## **4.2. Balanço Patrimonial**

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público.

O Município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício: